TC nº 72-001.004.14-57

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMPM. Locação de veículos. Tipos B, C e D1, com e sem motorista, combustível e quilometragem livre. NÃO CONHECIDA. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 55, III, RITCMSP.

2.784ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 13/04/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.777ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, assim como pelo voto do Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em não conhecer da representação formulada pelo Sindicato das Cooperativas de Trabalho no Estado de São Paulo – Sincotrasp, uma vez que não preenchidos os requisitos para sua admissibilidade, mais precisamente o inciso III do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA, consoante voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, que conheceram da representação e, no mérito, entenderam pela perda do seu objeto, diante da alteração implementada no edital, que afastou a exigência específica impugnada na representação.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de dezembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Representação oposta pelo Sindicato das Cooperativas de Trabalho no Estado de São Paulo – Sincotrasp contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 002/SMPM/2014, promovido pela Secretaria Municipal de Políticas Para Mulheres – SMPM, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de veículos Tipo “B”, Tipo “C” e Tipo “D1”, com e sem motorista, com fornecimento de combustível e quilometragem livre, para atender às necessidades da referida Pasta com deslocamento para apoio das atividades técnico-administrativas, especificadas no Termo de Referência que segue como Anexo I do Instrumento Convocatório.

Aduziu o Representante, em essência, que o Subitem 4.3.1 do Edital, ao exigir, para efeito de participação no Certame, o “registro da sociedade cooperativa perante a entidade estadual da Organização das Cooperativas brasileiras, nos termos do art. 107 da Lei Federal nº 5.764[1], de 14 de julho de 1971”, estaria extrapolando os contornos das normas regradoras da matéria, por mostrar-se condição excessiva.

Requereu o Representante, ainda, que fosse liminarmente suspenso o torneio por ele impugnado, até a análise do mérito da Denúncia.

Indeferi a medida cautelar suplicada, nos termos do despacho de fls. 29/31, vez que, além do pedido ter sido protocolado nesta Casa a menos de 24 (vinte e quatro) horas da abertura do Certame, o Peticionário deixou de comprovar que o signatário da exordial representa legalmente o Sincotrasp.

Na mesma oportunidade, determinei a oitiva da Secretaria Municipal de Políticas Para as Mulheres – SMPM, fato que ensejou o envio dos

[1] Art. 107. As cooperativas são obrigadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores.

esclarecimentos de fl.41, dando conta que a mencionada Pasta adotou as providências pertinentes para permitir a participação de cooperativas no Pregão Eletrônico nº 002/SMPM/2014.

Instadas a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE e a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM concluíram pelo não conhecimento da Representação, em face do descumprimento do artigo 55, inciso III, do Regimento Interno desta Corte. Todavia, caso viesse a ser superada essa questão preliminar, a Representação teria perdido seu objeto, em face do reparo realizado no Edital pela Pasta interessada, nos termos noticiados à fl. 41, restando, portanto, prejudicado o julgamento do mérito do presente.

A Secretaria Geral, por sua vez, também opinou no sentido do não conhecimento da Representação.

No entanto, a respeito do mérito, o Senhor Secretário Geral discrepou do posicionamento dos órgãos pré-opinantes, pois, ao examinar o texto do Edital, encartado sob fls. 56/61, constatou que o Subitem 4.3.1, motivador do inconformismo do Representante, estava mantido, razão pela qual postou-se pela improcedência da Denúncia, se por acaso superada a matéria preliminar, uma vez que a exigência contida no subitem impugnado está fundado no artigo 107 da Lei Federal nº 5.764/71 e no artigo 1º, Parágrafo 2º, inciso I, da Lei Municipal nº 15.944/13[2].

É o relatório.

VOTO

Lastreado pelas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e da Secretaria Geral – SG, as quais passam a fazer parte integrante deste voto, não conheço da Representação em apreço, vez que não preenchidos os requisitos para sua admissibilidade, mais precisamente o inciso III do artigo 55[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após as comunicações regimentais, arquive-se. **(2.777ª S.O.)**

[2] Art. 1º Admitir-se-á participação de sociedades cooperativas nas licitações e contratações promovidas pela Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, observadas as disposições desta lei.
§ 2º Deverão ser incluídas nos editais de licitação as seguintes exigências:
II - indicação, pela sociedade cooperativa, de gestor encarregado de representá-la com exclusividade perante o contratante;

[3] **Art. 55** - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:
III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Na esteira das manifestações unânimes da AJCE, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, voto pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela perda do seu objeto diante da alteração implementada no Edital, na forma noticiada pela Origem, que afastou a exigência específica impugnada na presente Representação. **(2.777ª S.O.)**

Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões:

Cuidam os autos do **TC 1.004.14-57** da análise de Representação formulada pelo Sindicato das Cooperativas de Trabalho no Estado de São Paulo em face do Pregão 2/2014 realizado pela Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres tendo por objeto a locação de veículos.

O Conselheiro Relator Vice-Presidente Roberto Braguim não conheceu da Representação por ausência do pressuposto de admissibilidade previsto no inciso III do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo acompanhado pelo Conselheiro Revisor João Antonio.

Divergiu o Conselheiro Maurício Faria que conheceu da Representação e, no mérito, julgou-a prejudicada, pela perda de seu objeto, em razão das correções implementadas no Edital afastando a irregularidade inicialmente apontada pelos Técnicos deste Tribunal, no que foi seguido pelo Conselheiro Corregedor Domingos Dissei.

Registrado empate quanto à admissibilidade da Representação, profiro o voto de desempate.

Com fundamento nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, acompanho a corrente perfilhada pelos Conselheiros Roberto Braguim e João Antonio, restando por maioria de votos, não conhecida a representação, por ausência de requisito de admissibilidade referente à juntada de cópia do edital impugnado, documento que constitui prova ou indícios dos fatos denunciados, nos termos do inciso III do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal.